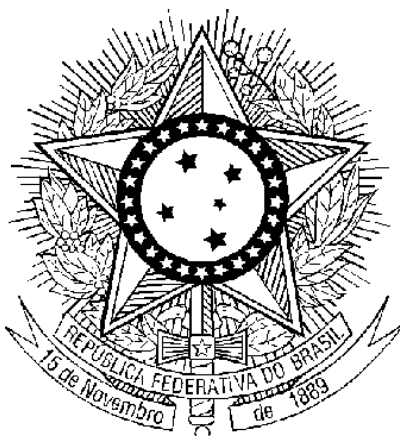


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.298-A, DE 2011 **(Do Sr. Padre Ton)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o pedido de emissão de carteira de trabalho e previdência social por menor de 16 anos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
– Parecer do relator
– Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

Parágrafo único. O interessado com idade entre 14 e 16 anos deve comparecer ao órgão emitente acompanhado por seu responsável legal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela foi apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Eduardo Valverde, tendo sido aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Pública, com substitutivo do Dep. Mauro Nazif.

O projeto estabelece na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – a possibilidade de os responsáveis por menores de idade fazerem o pedido para emissão de carteira de trabalho.

Nos termos da legislação hoje vigente, apenas os próprios interessados podem fazer o pedido.

Entendemos que, ainda que os responsáveis devam estar presentes no ato do pedido de emissão de carteira de trabalho, o adolescente de 14 a 16 anos também deve comparecer ao órgão emitente.

Procura-se, dessa forma, explicitar na legislação trabalhista as determinações do direito civil relacionadas à capacidade, visando à proteção dos menores de idade.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado **PADRE TON**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção II
Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

.....

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

I - fotografia, de frente, modelo 3x4;

II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

III - nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;

b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa exigir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS somente será feita ao jovem entre 14 e 16 anos, se ele estiver acompanhado de seu responsável legal.

Em sua justificação, o autor alega que a iniciativa é a reapresentação de projeto de lei apresentado na legislatura passada pelo saudoso Deputado Eduardo Valverde, que foi aprovado nesta Comissão, na forma do parecer do Deputado Mauro Nazif. Trata-se, assim, de proposição que visa explicitar, na legislação trabalhista, as determinações do direito civil relacionadas à capacidade, visando à proteção dos menores de idade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Percebemos que a intenção do autor da proposição foi criar mais uma medida de proteção ao adolescente que está impedido de trabalhar até os 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; assim mesmo, em trabalhos que não sejam perigosos (em contato com inflamáveis) ou insalubres (em contato com agentes nocivos à saúde), bem como realizados em horário noturno (atividades realizadas entre 22h e 5h).

No entanto, como bem pondera o Ministério do Trabalho e Emprego em Nota Técnica nos enviada sobre a matéria, o autor se orienta pelos aspectos civis relacionados à capacidade na medida em que o adolescente entre 14 e 16 anos é considerado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º do Código Civil. Nessa faixa etária, nosso ordenamento jurídico prevê a utilização da CTPS apenas para anotação de contratos de aprendizagem prevista nos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 428 da CLT estabelece que o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Assim, nos termos do Código Civil, como absolutamente incapaz, o adolescente aprendiz

somente celebrará o contrato de aprendizagem representado pelos pais ou responsáveis.

Dessa forma, a nosso ver o ato da emissão da CTPS, documento que não vincula o adolescente a nenhum contrato de trabalho, não deve exigir a necessidade do acompanhamento dos pais ou responsáveis. Apenas a sua utilização, qual seja, a celebração do contrato de trabalho, exigirá a representação deles, restando garantida, assim, a proteção devida aos adolescentes.

Ademais, a CLT já traz uma série de medidas protetivas do adolescente, notadamente quanto à inibição da prática do trabalho infantil e da exploração do trabalho do adolescente, a saber:

- considera-se menor o trabalhador de 14 a 18 anos de idade (art. 402);
- ao menor não será permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua moralidade (art. 405);
- verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções (art. 407);
- ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral (art. 408);
- para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho (art. 409).

Além das normas protetivas à criança e ao adolescente, constantes da Constituição Federal e da CLT, o Brasil ainda é signatário da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. A Convenção foi aprovada, no Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 178,

de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Para dar efetividade às determinações da OIT quanto à erradicação do trabalho infantil, o Governo Federal editou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da referida Convenção nº 182. O art. 1º do Decreto aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, e o art. 2º estabelece que fica proibido o trabalho do menor de 18 anos nas atividades descritas nessa lista, salvo nas hipóteses previstas no mesmo Decreto.

Na lista consta a proibição do trabalho do adolescente em serviços considerados prejudiciais à sua saúde e segurança, realizados nas seguintes atividades:

- na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, indústria extrativa e de transformação;
- na produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- na construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição;
- no comércio relativo à reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos;
- no transporte e armazenagem;
- na área de saúde e serviços sociais;
- nos serviços coletivos, sociais, pessoais e domésticos;
- na manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;
- na utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco;
- em câmaras frigoríficas;

- com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos considerados excessivos para a idade do adolescente;
- ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio;
- em alturas superiores a 2,0 metros;
- com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto;
- com exposição ou manuseio de substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- em espaços confinados;
- na afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes;
- na direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento;
- com exposição a radiações ionizantes e não ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser);
- na manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados;
- prejudiciais à moralidade.

Nesse sentido, entendemos que já há, em nosso ordenamento jurídico, normas protetivas suficientes que impedem o trabalho proibido a crianças e a exploração do trabalho dos adolescentes, sendo desnecessária a representação dos pais e do responsável do menor de 16 anos no ato da emissão de um documento como a CTPS.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.298, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.298/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Roberto Teixeira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO